



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 445/2019

PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

PARECER

Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado João Luiz, no uso de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei Nº. 445/2019, que obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seis serviços.

Para apreciação da matéria, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo para a Comissão de Assuntos Econômicos, todas se manifestando favoravelmente.

Vindo os autos a Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 26¹, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

¹ **Art. 26.** A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos as áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:
II – emissão de parecer, discutir e votar proposições;





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei apresentado pelo nobre deputado João Luiz trata de um tema de extrema relevância nas relações consumeristas: obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Apesar de não existir no Brasil que regule especificamente o dever de informação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina regras capazes de proteger o sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo.

Segundo a doutrina, a obrigação legal de informação no CDC tem amplo aspecto, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu Art. 4º, incisos I e IV:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus **direitos** e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...]

E o art. 6º do CDC, também traz esse segurança jurídica ao consumidor que é o direito à informação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de A DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.025790:
CEP 69.050-030 – Manaus – A LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 22/06/2022 12:19:20

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 23/06/2022 11:28:11

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 28/06/2022 09:57:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 63F2662E000A2E9A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação é um direito e um dever. Deve ser ampla em sentido e em abrangência.

O consumidor deve obter informações suficiente, para que tenha liberdade de escolha diante dos bens oferecidos no mercado ou possa se prevenir quanto à eventual periculosidade ou nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Além do mais, o fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar corresponde a um ônus pró-ativo do fornecedor. Em outras palavras: o fornecedor precisa zelar pelo cumprimento do dever de informar destinado a todos os consumidores.

Portanto, no CDC, o dever de informar não é um mero dever anexo ou parcelar, e sim um dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo, as quais trazem em seu bojo o direito do consumidor à informação.

No âmbito da legalidade, o Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal no art. 5º, XXXII e art. 170, V, a saber:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

III – DO VOTO

Em face do exposto, diante da relevância do tema, a Comissão conclui pela

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de A DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.025790:
CEP 69.050-030 – Manaus – A LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 22/06/2022 12:19:20

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 23/06/2022 11:28:11

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 28/06/2022 09:57:21





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 445/2019, apresentado pelo autor.

S.R. DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2022.

DEP. FELIPE SOUZA
Relator

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de A DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.025790:
CEP 69.050-030 – Manaus – A LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 22/06/2022 12:19:21

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 23/06/2022 11:28:11

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 28/06/2022 09:57:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 63F2662E000A2E9A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

